



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0190/2026

O Projeto de Lei nº 0190/2026 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0190/2026

Dispõe sobre o acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de defesa pessoal da mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º O spray de extratos vegetais, na condição de equipamento não letal, é reconhecido como instrumento de defesa pessoal da mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos e limites da Lei federal nº 15.474, de 23 de julho de 2026, e de sua regulamentação.

Art. 2º A venda de spray de extratos vegetais a mulheres, no Estado de Santa Catarina, fica restrita a maiores de 18 (dezoito) anos de idade, observadas as demais exigências da legislação federal.

Art. 3º O spray de extratos vegetais destinado à venda ao público deverá observar a capacidade máxima, a concentração da substância ativa e os demais padrões técnicos e de segurança definidos pela legislação federal e por sua regulamentação, sendo comercializado somente em estabelecimentos competentes e autorizados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo compatibilizar o Projeto com a Lei federal nº 15.474, de 23 de julho de 2026, publicada após a apresentação da proposição e que passou a disciplinar, em âmbito nacional, a comercialização, a aquisição e a posse do aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher.

Evita-se a fixação, em lei estadual, de percentual de concentração e de capacidade de recipiente em termos diversos dos adotados pela União, em observância ao art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal. Substitui-se, ainda, a expressão “instrumento de legítima defesa” por “instrumento de defesa pessoal”, em respeito à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I). Esclarece-se, por fim, que a autorização dos estabelecimentos é a conferida pelos órgãos federais competentes, o que afasta a criação de novo regime de licenciamento estadual e a consequente despesa.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator